



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 67 /2015

128ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3802/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2009.09721-8

RECORRENTE: ALDEIA ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.

Falta de recolhimento do ICMS identificada através de levantamento financeiro/fiscal. **2.** Período de 02/2007 a 06/2007. **3. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, inciso I, letra "c", da Lei 9.430/96, modificada pela Lei 13.418/2003 **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS, CUJA OPERAÇÃO ESTAVA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO. FOI FEITO UMA NOVA CONTA GRÁFICA DO ICMS DO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME PLANILHA ANEXA E O CONTRIBUINTE APRESENTOU UM SALDO DEVEDOR A SER RECOLHIDO NO VALOR DE R\$ 39.732,57.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso I, letra "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	233.721,00
ICMS	39.732,57
MULTA	39.732,57
TOTAL	79.465,14

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço para realizar Auditoria Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas do SLE, e documentos fiscais comprobatórios.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, conforme fundamentado às fls. 150 a 154, decidiu pela Procedência do feito fiscal, conforme ementa à seguir:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte se creditou de operações sujeitas ao diferimento do ICMS – refita a conta gráfica, ficou evidenciada a falta de recolhimento do imposto. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 51 da Lei nº 12.670/96, bem como nos arts. 12, 73, 74, 132, § 2º, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular a autuada ingressou com recurso ordinário arguindo que:

1. O agente autuante não foi claro e preciso como preceitua o art.33 do Decreto nº 24.569/97, devendo o mesmo ser de pronto anulado.
2. A autoridade fiscal autuadora utilizou-se de presunção para chegar à infração ora recorrida.
3. A multa, pena acessória, não deve prosperar vez que não ocorreu qualquer infração por parte da recorrente.
4. Da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Por fim requer a Improcedência da autuação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Consultoria Tributária em seu Parecer nº 21/2014, às fls. 191 a 199, afasta todas as alegações da autuada, opinando pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, nos mesmos termos da julgadora singular, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo de **"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS, CUJA OPERAÇÃO ESTAVA SUJEITA AO REGIME DE DIFERIMENTO DO IMPOSTO. FOI FEITO UMA NOVA CONTA GRÁFICA DO ICMS DO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME PLANILHA ANEXA E O CONTRIBUINTE APRESENTOU UM SALDO DEVEDOR A SER RECOLHIDO NO VALOR DE R\$ 39.732,57."**

Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, foi interposto recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

A autuada não suscitou nulidades e, também, não foram identificados quaisquer elementos nos autos que conduzissem a tal análise.

Versa o presente processo acerca de creditamento indevido do contribuinte do ICMS, não destacado nas notas fiscais de compras, por estar sob o regime de diferimento. Tal creditamento, gerou para a Empresa falta de recolhimento, quando a nova conta gráfica foi devidamente elaborada.

Acerca da matéria o Decreto 24.569/97, assim se expressa em seus artigos 73 e 74.

Art.73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á :

I- até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processa o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão por importador ou arrematante;
VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Para o caso específico tratado no presente processo, o autuante enquadrou como penalidade, a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12670/97, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
c) falta de recolhimento no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	233.721,00
ICMS	39.732,57
MULTA	39.732,57
TOTAL	79.465,14

É COMO VOTO



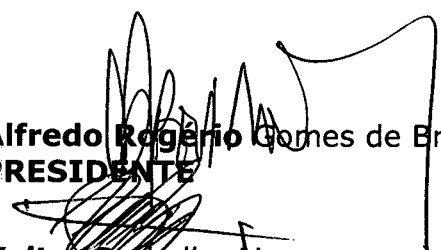
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3802/2009 – Auto de Infração: 1/200909721.
Recorrente: ALDEIA ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO